



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 228

Autos nº 0001768-60.2019.8.13.0000

EMENTA: 10º TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE. RECLAMAÇÃO. CERTIDÃO DE TESTAMENTO REQUERIDA POR TERCEIROS. PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013, ART. 144 E ART. 249. INEXISTÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

Vistos *etc.*

Trata-se de reclamação apresentada pelo Professor Doutor Antônio Carlos Rocha Botelho em desfavor do 10º Ofício de Notas da Comarca de Belo Horizonte, argumentando que a serventia deletou o áudio e o arquivo digital relativos ao testamento de Mirtes Angélica Botelho, motivo pelo qual existe suspeita de fraude, pois, ao solicitar a certidão do testamento "*a senhora Maria, informou que o áudio e o arquivo digital foi deletado, existindo somente a parte do livro*", de forma que o Tabelião "*quer fornecer certidão sem as testemunhas*", situação que não é aceita pelo reclamante, que pugna pela realização de sindicância na serventia para solucionar os problemas, a fim de adquirir a cópia do testamento.

Instado a se manifestar, o Tabelião em exercício do 10º Ofício de Notas de Belo Horizonte, *Vinícius Antônio de Souza Oliveira*, informou que não existem motivos para a presente reclamação, tendo em vista que:

i. a funcionária Maria, ocupante do cargo de telefonista e recepcionista, tem "*apenas a função de encaminhar os clientes, ou telefonemas para os vários setores do cartório, não tendo a mesma conhecimento ou capacidade de prestar qualquer informação sobre os arquivos e procedimentos dos vários setores do cartório, salvo pequenas informações sobre documentos a serem apresentados para obtenção dos serviços ou desejados*";

ii. o reclamante telefonou à serventia e foi informado, pela funcionária Maria, sobre o procedimento necessário à obtenção de certidão de testamento;

iii. no dia 08 de janeiro de 2019 "*o reclamante enviou um motoboy ao cartório, munido do atestado de Óbito da Sra. Mirtes Angelina Botelho, expedido na mesma data e fez o pedido da certidão, a qual já foi confeccionada e está à disposição do mesmo*".

É o relatório. Decido.

O Provimento nº 260/CGJ/2013 dispõe acerca das competências do Tabelionato de Notas, *verbis*:

Art. 144. Ao Tabelionato de Notas compete com exclusividade:

I - a lavratura de escrituras públicas em geral, incluindo as de testamento e de procuração;

II - a lavratura dos autos de aprovação de testamento cerrado e a anotação da ocorrência;

III - a lavratura de atas notariais;

IV - a expedição de traslados e certidões de seus atos;

V - o reconhecimento de firmas;

VI - a autenticação de cópias, como sucedâneo da antiga pública-forma.

Parágrafo único. Os oficiais de registro civil das pessoas naturais dos distritos onde as atividades notariais lhes estejam atribuídas cumulativamente ficam autorizados a praticar os atos atribuídos pela lei ao tabelião de notas, à exceção da lavratura de testamentos em geral e da aprovação de testamentos cerrados.

(Sem grifo no original)

Em relação ao fornecimento de certidão de testamento público o suso transcrito Provimento assim prescreve:

Art. 249. Concluída a lavratura do testamento público com a assinatura do testador, das testemunhas e do tabelião, será entregue traslado ao testador ou ao testamenteiro designado no ato.

§ 1º Enquanto vivo o testador, só a este ou a mandatário com poderes especiais, outorgados por procuração particular com firma reconhecida ou por instrumento público, será fornecida certidão do testamento.

§ 2º Somente será fornecida certidão de testamento requerida por interessado ou por tabelião de notas encarregado de lavrar escritura pública de inventário e partilha mediante apresentação da certidão de óbito do testador, no original ou em cópia autenticada, ou por ordem judicial.

(Sem grifo no original)

Dessarte, o procedimento adotado pelo Tabelião para a emissão de certidão foi realizado em conformidade com as normas que regem os Serviços Notariais e Registrais, inexistindo falta disciplinar que enseje a aplicação de medida disciplinar.

Cumpra registrar que o pedido foi devidamente atendido pela serventia estando a certidão à disposição do reclamante.

Pelo exposto, visto que não há conduta irregular a ser imputada ao Tabelião do 10º Ofício de Notas de Belo Horizonte, determino o arquivamento do feito, no âmbito da GENOT.

Oficie-se aos interessados para conhecimento.

Após, lance-se a presente decisão (evento nº 1743738) no banco de precedentes.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 15/01/2019, às 18:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1743738** e o código CRC **349F76D6**.